

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... CR. \$ 0,10

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... CR. \$ 0,30

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO LEI N. 13.425 DE 23 DE JUNHO DE 1943

Dispõe sobre a aquisição de terrenos e servidões, no município de Salto Grande. O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declarados de utilidade pública, a fim de serem adquiridos pela Fazenda do Estado, mediante desapropriação judicial ou por via amigável, a área de terreno e seus acessórios naturais, como a água e a servidão abaixo caracterizadas, situados na cidade de Pául Dalho, município de Salto Grande, comarca de Ourinhos, necessários aos serviços da Estrada de Ferro Sorocabana, a saber:

a) — um terreno com 5.768 m (cinco mil setecentos e sessenta e oito metros quadrados) e com as seguintes divisas e confrontações: partindo do ponto A vão até B no rumo de 44° SW e na distância de 89 m (oitenta e nove metros); de B vão até C no rumo de 24° SW e na distância de 58 m (cinquenta e oito metros); de C vão até D no rumo de 4° 30' SW e na distância de 53m (cinquenta e três metros); de D vão até E no rumo de 3° SE e na distância de 54m (cinquenta e quatro metros); de E vão até F no rumo de 60° SW e na distância de 78m (setenta e oito metros); de F vão até G no rumo de 30° NW e na distância de 30m (trinta metros); de G vão até H no rumo de 60° NE e na distância de 82 m (oitenta e dois metros); de H vão até I no rumo de 3° NE e na distância de 20m (vinte metros); de I vão até J no rumo de 4° 30' NE e na distância de 57m (cinquenta e sete metros); de J vão até K no rumo de 24° NE e na distância de 61m (sessenta e um metros); de K vão até L no rumo de 44° NE e na distância de 93m (noventa e três metros); de L vão até M no rumo de 20° NW e na distância de 33m (trinta e três metros); de M vão até N no rumo de 70° NE e na distância de 50m (cinquenta metros); de N vão até O no rumo de 20° SE e na distância de 40m (quarenta metros) e de O vão até A no rumo de 70° SW e na distância de 50m (cinquenta metros), tudo de acordo com a planta n. 1.822, rubricada pelo Secretário da Viação e Obras Públicas.

b) — a servidão de passagem de encanamentos por uma faixa de terreno de 1.230 m (um mil duzentos e trinta metros) de extensão, atravessando o imóvel que consta pertencer a Silvestre Franco e outros, desde os terrenos referidos no item anterior até as cercas da Estrada de Ferro Sorocabana.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão por conta da verba n. 363, consignação n. 1 — Material Permanente — do orçamento.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de junho de 1943.

FERNANDO COSTA

Luiz de Anhala Mello

Abelardo Vergueiro Cesar.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 23 de junho de 1943

(a) F. Gayotto

Diretor Geral.

(*) DECRETO N. 13.437, DE 28 DE JUNHO DE 1943

Dispõe sobre dispensa, na Guarda Civil, de elementos nocivos à Segurança Nacional.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e nos termos da Resolução n. 518, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Enquanto perdurar o estado de guerra a que se refere o decreto federal n. 10.358, de 31 de agosto de 1942, fica dispensado o processo administrativo a que alude o art. 15 do decreto 6.885-B, de 29 de dezembro de 1934, bem como poderá ser rescindido o alistamento referido no art. 24 do mesmo decreto.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de junho de 1943.

FERNANDO COSTA

Coriolano de Góes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, aos 28 de junho de 1943.

Pelo Diretor Geral, Luiz Labre Sobrinho — Diretor do Expediente.

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO-LEI N. 13.439, DE 30 DE JUNHO DE 1943

Dispõe sobre a reorganização da Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde. O DOUTOR FERNANDO COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreta:

PARTE PRIMEIRA

TITULO I

Da organização dos serviços

CAPITULO I

Da Divisão do Serviço do Interior

Artigo 1.º — A Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde (da Secretaria da Educação e Saúde Pública) criada pelo decreto-lei n. 12.784, de 24 de julho de 1942, compreenderá:

- a) Diretoria;
b) 11 Delegacias de Saúde;
c) 50 Centros de Saúde, sendo 17 de 1.ª categoria e 33 de 2.ª categoria;
d) 36 Postos de Assistência Médico-Sanitária.

CAPITULO II

Da Diretoria

Artigo 2.º — A Diretoria, que exercerá sua ação em todo o interior do Estado, compete:

- a) superintender, coordenar, orientar e fiscalizar os serviços da sede, das delegacias de saúde, dos centros de saúde e dos postos de assistência médico-sanitária;
b) — promover a articulação das funções da Divisão com as demais dependências do Departamento de Saúde.

CAPITULO III

Das Delegacias de Saúde

Artigo 3.º — As Delegacias de Saúde que exercerão sua ação nas zonas que lhes forem determinadas, compete superintender, dirigir, orientar e fiscalizar os serviços das respectivas sedes, dos centros de saúde e dos postos de assistência médico-sanitária, de acordo com as normas técnico-administrativas que lhes forem estabelecidas pela diretoria da Divisão, e, especialmente por intermédio das respectivas unidades sanitárias:

- 1 — indagar das condições sanitárias da população, pesquisando e precisando os fatores de insalubridade e promovendo ou apontando as medidas destinadas a corrigi-los;
2 — realizar a profilaxia específica das doenças transmissíveis;
3 — proceder aos exames médicos periódicos e as inspeções de saúde para a admissão ao trabalho e, de acordo com as normas técnicas que lhes forem traçadas, realizar por si ou em colaboração, os serviços de higiene pré-natal, infantil, pré-escolar e escolar, bem como os de profilaxia e tratamento das doenças venéreas, da sífilis e da tuberculose;
4 — realizar a higiene buco-dentária, bem como os serviços de oftalmologia, e oto-rino-laringologia nos pré-escolares, nos escolares e nas gestantes;
5 — fazer demonstrações e dar conselhos sobre nutrição e dietética;
6 — realizar a propaganda e a educação sanitária, visando a promoção da consciência sanitária;
7 — incumbir-se da higienização das habitações individuais e coletivas e dos locais de trabalho, bem como realizar os serviços de higiene do trabalho;
8 — fazer a inspeção sanitária sistemática das escolas, colégios, asilos, orfanatos e outras instituições congêneres;
9 — aprovar, sob o ponto-de-vista sanitário, plantas e projetos de construções, reconstruções e reformas de prédios;
10 — promover, através de medidas e providências adequadas, o saneamento do meio rural, bem como o tratamento das endemias rurais e a respectiva profilaxia, o policiamento sanitário em geral, de acordo com a legislação sanitária em vigor;
11 — cooperar com as autoridades municipais no sentido de promover a melhoria das condições sanitárias da zona.

CAPITULO IV

Dos Centros de Saúde

Artigo 4.º — Aos Centros de Saúde compete:

- 1 — indagar das condições sanitárias da população, pesquisando e precisando os fatores de insalubridade e promovendo ou apontando as medidas destinadas a corrigi-los;
2 — realizar a profilaxia específica das doenças transmissíveis;
3 — realizar a profilaxia das endemias rurais e respectivo tratamento;
4 — proceder aos exames médicos periódicos e exames de saúde para admissão ao trabalho;
5 — realizar, por si ou em colaboração, os serviços de higiene pré-natal, infantil, pré-escolar, escolar, bem como os de profilaxia e tratamento das doenças venéreas, da sífilis e da tuberculose;
6 — realizar, por si ou em colaboração, os serviços de oftalmologia e oto-rino-laringologia, nos pré-escolares, nos escolares e nas gestantes, bem como a higiene buco-dentária;
7 — realizar a propaganda e a educação sanitária, fazendo demonstrações e orientando sobre nutrição e dietética;
8 — proceder ao policiamento sanitário em geral, de acordo com a legislação vigente.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR

SUD M ENNUCCI

Gerente: Manoel Noqueira de Carvalho

Redator-Secr.: João de Oliveira Filho

Rua da Glória n. 358-364 — C. Postal, 231-B

CAPITULO V

Dos Postos de Assistência Médico-Sanitária

Artigo 5.º — Aos Postos de Assistência Médico-Sanitária compete:

- 1 — realizar a profilaxia específica das doenças transmissíveis;
2 — promover e orientar, através de medidas e providências adequadas, a profilaxia das endemias rurais, prestando, quando mister, assistência médico-sanitária às populações;
3 — proceder ao policiamento sanitário em geral, de acordo com a legislação sanitária vigente.

CAPITULO VI

Da localização das unidades sanitárias

Artigo 6.º — As Delegacias de Saúde serão instaladas em zonas estabelecidas por agrupamentos de municípios, com sede nas cidades de Baurú, Botucatu, Campinas, Guaratinguetá, Presidente Prudente, Rio Preto, Ribeirão Preto, Santos, São Carlos, Sorocaba e Taubaté.

Artigo 7.º — Os Centros de Saúde de 1.ª categoria serão instalados nos municípios de: Araraquara, Baurú, Campinas, Campos do Jordão, Franca, Jundiá, Marília, Piracicaba, Ribeirão Preto, Rio Claro, Rio Preto, Santo André, Santos, São Carlos, São José dos Campos, Sorocaba e Taubaté.

Artigo 8.º — Os Centros de Saúde de 2.ª categoria serão instalados nos municípios de: Amparo, Araçatuba, Assis, Avaré, Barretos, Batatais, Bebedouro, Birigui, Botucatu, Bragança, Cesa Branca, Catanduva, Cruzeiro Guaratinguetá, Itapetininga, Itú, Jaboticabal, Jacaré, Jau, Limeira, Lins, Mococa, Mogi das Cruzes, Olinda, Pindamonhangaba, Pinhal, Pirassununga, Presidente Prudente, São João da Boa Vista, São José do Rio Preto, São Vicente, Taquaritinga e Tatuí.

Artigo 9.º — Os Postos de Assistência Médico-Sanitária serão instalados nos municípios de: Andaraí, Apiaí, Bauruzal, Cafelândia, Cananéia, Caraguatatuba, Fomosa, Guarujá, Guarulhos, Igarapava, Iguape, Itanhaém, Itapeva, Itápolis, Itaporanga, Itararé, Jacupiranga, Lins, Monte Sol, Monte Apraxível, Novo Horizonte, Ourinhos, Pirajó, Porebuna, Prainha, Rancheira, Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Rita, São Luiz do Paraitinga, São Manuel, São Roque, São Sebastião, Tabatinga, Tanabi, Ubatuba e Xirica.

TITULO II

Disposições gerais

Artigo 10 — As unidades sanitárias do interior prestarão assistência médica aos pré-escolares e escolares, onde o Serviço de Saúde Escolar não tiver instalado Laboratórios Escolares, nos termos do art. 15 do decreto n. 9 872, de 28 de dezembro de 1938.

Artigo 11 — Os Hospitais de Isolamento de Santos e de Campinas ficam subordinados, para todos os efeitos, aos respectivos centros de saúde.

Artigo 12 — A medida das possibilidades orçamentárias e mediante decreto-lei, serão instalados nas cidades que forem sede de delegacias de saúde, hospitais regionais, destinados à assistência médica dos doentes encaminhados pelas unidades sanitárias da zona.

Artigo 13 — A medida das possibilidades orçamentárias e mediante decreto-lei, serão instalados nos demais municípios Centros de Saúde ou Postos de Assistência Médico-Sanitária, de acordo com o seguinte critério já adotado para a classificação das unidades existentes:

- a) nos municípios cujas sedes tenham mais de 20.000 habitantes e em estâncias destinadas à cura da tuberculose — Centro de Saúde de 1.ª categoria;
b) nos municípios cujas sedes tenham de 7.000 a 20.000 habitantes, exclusive — Centro de Saúde de 2.ª categoria;
c) nos municípios cujas sedes tenham menos de 7.000 habitantes — Posto de Assistência Médico-Sanitária.

Artigo 14 — O território do Estado, excetuado o município da Capital, será dividido em tantas zonas quantas sejam as delegacias de saúde, e as zonas subdivididas em tantos distritos sanitários quantos sejam os Centros de Saúde ou Postos de Assistência Médico-Sanitária nela localizados.

Parágrafo único — A zona será superintendida pela respectiva Delegacia de Saúde, à qual estarão subordinadas todas as unidades nela localizadas.

Artigo 15 — Os municípios que não possuam unidade sanitária ficarão, para os efeitos sanitários, subordinados.